



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.172-A, DE 2025 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Institui a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI nº _____, de 2025
(Da Sr.^a **ROGÉRIA SANTOS**)

Institui a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados.

Apresentação: 21/03/2025 13:07:09.673 - Mesa

PL n.1172/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei institui a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados (CNPRT), com o objetivo de garantir acesso rápido e eficiente às informações médicas essenciais desses pacientes para facilitar o atendimento em serviços de saúde públicos e privados.

§1º A CNPRT será emitida, preferencialmente, em formato digital e será acessada pelo paciente e pelos profissionais de saúde mediante aplicativo e/ou sistema a ser desenvolvido pelo Ministério da Saúde.

§2º O aplicativo e/ou sistema a que se refere o parágrafo anterior possibilitará que os dados constantes da CNPRT sejam atualizados diretamente nas unidades de saúde, públicas ou privadas, em que o paciente for atendido.

§3º A recusa da atualização dos dados da CNPRT, sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 2º A CNPRT tem por finalidade:

I – assegurar que informações atualizadas sobre as condições de saúde do paciente estejam disponíveis para os profissionais de saúde em casos de urgência e emergência;

II – facilitar o acompanhamento e controle do uso de medicamentos essenciais, de modo a evitar erros de prescrição e interações medicamentosas prejudiciais à saúde do paciente;





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

III – promover um atendimento mais humanizado e eficiente nos serviços de saúde.

Art. 3º A CNPRT conterá:

I – o nome completo do paciente;

II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

III - data de nascimento;

IV – número do cartão do Sistema Único de Saúde – cartão do SUS;

V – descrição da(s) doença(s) crônica(s), rara(s) ou condição de transplantado;

VI – contato de emergência;

VII– lista atualizada dos medicamentos de uso contínuo, incluindo nome comercial, princípio ativo e dosagem;

VIII– alergias ou intolerâncias a medicamentos;

IX – nome, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e contato do médico responsável pelo acompanhamento;

X – tipo de transplante realizado e data do procedimento, se aplicável;

XI – histórico de internações relevantes, se houver.

Art. 4º A CNPRT será emitida gratuitamente por meio de convênios entre o Ministério da Saúde e os estados e municípios.

Parágrafo Único. A solicitação da CNPRT e a atualização de suas informações, observado o disposto no §2º do art. 1º desta Lei, somente serão feitas mediante apresentação de laudo médico.





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2025 13:07:09.673 - Mesa

PL n.1172/2025

Art. 5º A CNPRT terá validade em todo o território nacional pelo prazo 12 (doze) meses e deverá ser atualizada sempre que houver alteração na condição do paciente ou nos medicamentos utilizados.

Art. 6º Os dados da carteira poderão ser acessados por profissionais de saúde mediante autorização do paciente ou, em casos de emergência, automaticamente pelas equipes de atendimento.

§1º Os hospitais e unidades de pronto atendimento serão orientados a consultar a CNPRT durante os atendimentos.

§2º Serão assegurados o sigilo e a proteção das informações do paciente, nos termos da Lei nº.13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 7º - O Ministério da Saúde promoverá a integração da CNPRT ao Sistema Único de Saúde (SUS) e com os sistemas de saúde suplementar.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de modo a garantir sua plena aplicação e definir critérios adicionais para a emissão e uso da CNPRT.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir um atendimento mais eficiente, ágil e seguro aos pacientes com doenças crônicas, raras ou que passaram por transplantes. Estes pacientes frequentemente necessitam de acompanhamento contínuo e uso de múltiplos medicamentos, muitas vezes com riscos de interações adversas e complicações em situações de urgência ou emergência.





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2025 13:07:09.673 - Mesa

PL n.1172/2025

A criação da Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados (CNPRT) facilita a comunicação entre os pacientes e os profissionais de saúde, promovendo um cuidado integrado e humanizado. A CNPRT reúne, em um único documento, informações essenciais, como o histórico de doenças, lista de medicamentos de uso contínuo, alergias e dados de acompanhamento médico. Dessa forma, evita-se a repetição de exames, erros de prescrição e a administração de medicamentos que possam comprometer a saúde do paciente.

Em situações de urgência, é comum que os pacientes ou seus familiares não consigam relatar com precisão todas as informações necessárias, o que pode resultar em atendimentos inadequados e atrasos nos procedimentos críticos. A CNPRT garante que as equipes médicas tenham acesso rápido e preciso às informações, aprimorando o tempo de resposta e reduzindo riscos de complicações.

Além disso, a CNPRT contribuirá para a integração dos sistemas de saúde públicos e privados, promovendo uma continuidade do cuidado em diferentes níveis de atendimento, desde unidades de pronto-socorro até o acompanhamento ambulatorial. Ao padronizar o acesso aos dados e respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a iniciativa também reforça a segurança das informações pessoais dos pacientes, preservando sua privacidade.

Por fim, este projeto responde a uma demanda urgente da sociedade por maior eficiência e qualidade na assistência à saúde, especialmente para pacientes que enfrentam condições complexas e vulneráveis. A CNPRT oferece uma solução prática e inovadora para melhorar o atendimento médico, fortalecendo o sistema de saúde e promovendo o bem-estar dos cidadãos.

Diante dessas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, para garantir um atendimento mais





OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

eficiente, ágil e seguro aos pacientes que convivem com doenças crônicas, raras ou que passaram por transplantes, em todo território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 21/03/2025 13:07:09.673 - Mesa

PL n.1172/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14:13709
---	---



PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2025

Institui a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei pretende instituir a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados, de autoria da Deputada ROGÉRIA SANTOS.

A criação da Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados (**CNPRT**), trata-se de documento preferencialmente digital, destinado a pacientes com doenças crônicas, raras e transplantados, com o objetivo de garantir acesso rápido e eficiente a informações médicas essenciais nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

A carteira conterá dados pessoais, informações clínicas relevantes, lista de medicamentos de uso contínuo, alergias, histórico de internações e identificação do médico responsável.

A CNPRT será emitida gratuitamente mediante apresentação de laudo médico, terá validade nacional por 12 meses, devendo ser atualizada sempre que houver alteração da condição de saúde do paciente. Os dados poderão ser acessados por profissionais de saúde com autorização do paciente ou automaticamente em casos de emergência, observadas as regras de sigilo previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).





O Ministério da Saúde será responsável pelo desenvolvimento do sistema digital, pela integração da carteira ao SUS e pela regulamentação da lei.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.172, de 2025, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei que cria a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas, Raras e Transplantados (CNPRT) apresenta relevante contribuição para a organização do cuidado em saúde e para a melhoria do atendimento de pacientes que necessitam de acompanhamento contínuo. A iniciativa responde a uma demanda crescente por instrumentos que favoreçam a integração de informações clínicas, reduzam erros de prescrição e agilizem o atendimento em situações de urgência e emergência.

Entretanto, ao avaliar a redação original, observa-se a necessidade de ajustes a fim de tornar a proposta mais simples, viável e condizente com a realidade da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS). A previsão de detalhamento excessivo dos dados e a imposição de obrigações administrativas que podem se revelar de difícil execução, especialmente para municípios de menor porte, podem comprometer a efetividade da política pública pretendida.

Nesse sentido, propõe-se a apresentação de substitutivo, de forma a concentrar a lei em princípios gerais e objetivos essenciais da CNPRT, delegando ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos técnicos, operacionais e de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

integração com os sistemas já existentes no SUS e na saúde suplementar. A simplificação normativa permitirá maior flexibilidade para atualização tecnológica, reduzindo custos, ampliando a adesão e garantindo a interoperabilidade com cadastros e plataformas já em funcionamento, como o Cartão SUS e o Conecte SUS.

Assim, o substitutivo propõe que a CNPRT seja instituída como ferramenta digital de caráter nacional, destinada a reunir informações essenciais e atualizadas sobre o paciente, assegurado o respeito à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O detalhamento do conteúdo da carteira, os critérios de emissão e as responsabilidades de atualização passariam a ser definidos em regulamento, permitindo ajustes contínuos conforme a evolução tecnológica e a capacidade de gestão dos entes federativos.

Pelo exposto, no mérito, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.172, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Representação: 17/10/2025 10:50:04,280 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1172/2025

PRL n.1

* C D 2 5 3 3 2 3 3 3 3 8 9 0 0 *





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2025

Institui a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas e Raras e Transplantados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas e Raras e Transplantados (CNPRT), de âmbito nacional, com a finalidade de reunir e disponibilizar informações essenciais de saúde desses pacientes, a fim de facilitar o atendimento nos serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º A CNPRT terá formato preferencialmente digital, devendo ser integrada aos demais meios de identificação do Sistema Único de Saúde (SUS), observadas as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 3º Competem ao Poder Executivo os critérios técnicos e administrativos para:

- I – emissão da CNPRT;
- II – definição das informações essenciais a serem disponibilizadas;
- III – forma de atualização dos dados;
- IV – regras de acesso pelos profissionais de saúde, observada a autorização do paciente ou a urgência do atendimento;
- V – mecanismos de proteção de dados, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Art. 4º A emissão e a utilização da CNPRT serão gratuitas, garantida a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para sua implementação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 17/10/2025 10:50:04.280 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 1172/2025

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.172/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, André Janones, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosângela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 03/12/2025 17:36:22.093 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 1172/2025

DAD n 1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.172, DE 2025

Institui a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas e Raras e Transplantados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Nacional de Pacientes com Doenças Crônicas e Raras e Transplantados (CNPRT), de âmbito nacional, com a finalidade de reunir e disponibilizar informações essenciais de saúde desses pacientes, a fim de facilitar o atendimento nos serviços de saúde públicos e privados.

Art. 2º A CNPRT terá formato preferencialmente digital, devendo ser integrada aos demais meios de identificação do Sistema Único de Saúde (SUS), observadas as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 3º Competem ao Poder Executivo os critérios técnicos e administrativos para:

- I – emissão da CNPRT;
- II – definição das informações essenciais a serem disponibilizadas;
- III – forma de atualização dos dados;
- IV – regras de acesso pelos profissionais de saúde, observada a autorização do paciente ou a urgência do atendimento;
- V – mecanismos de proteção de dados, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).



Art. 4º A emissão e a utilização da CNPRT serão gratuitas, garantida a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

